



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.728

Recurso nº: - 102.345 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

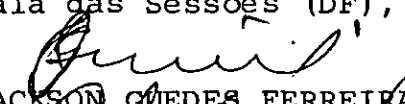
IRPJ - BEM ATIVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabível a correção monetária de bem integrado ao Ativo Permanente, a partir da data em que se tornar materializada a disponibilidade do mesmo para a empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável o valor de CZ\$ 2.997.736,99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-0.728

RECURSO Nº: 102.345

RECORRENTE: TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.**, com sede na Av. Norte, 6622, na cidade de Recife-PE, inscrita no CGC sob nº 12.601.233/0001-29, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Da imposição inicial remanesceu objeto do apelo o item 04.3 do Termo de Encerramento de Fiscalização anexo à peça vestibular, com a seguinte descrição: "a Fiscalizada deixou de reconhecer a receita de correção monetária sobre o valor de Cz\$ 6.071.342,20 (Carroceria p/ônibus "COACH", bem este adquirido a Caio Norte em 30.09.88).Aplicando-se o coeficiente de 2.0028 (- 1,0000) resultante da divisão das OTN de Dez/88 (Cz\$ 4.790,89) pela de set/88 (Cz\$ 2.392,06) sobre o valor do dito bem, ou seja, sobre Cz\$ 6.071.342,20 temos uma receita de Cz\$ 6.732.219,58".

Tempestivamente impugnando a matéria o sujeito passivo alega, resumidamente, que o Auditor Fiscal tomou por base, para efeito do cálculo da correção monetária, a data de emissão da nota fiscal - 30.09.88 -, entretanto, ocorre que a mercadoria constante da NF nº 7.783, da Caio Norte, somente deixou aquela fábrica no dia 05.10.88, quando, efetivamente, deu entrada no ativo permanente (docs. 20/21), conseqüentemente, somente a partir do mês de outubro de 1988 deverá ser corrigido e depreciado o valor correspondente, merecendo, assim, ser retificado o valor lançado.

A autoridade singular manteve a exigência sob o fundamento de que desde a emissão da Nota Fiscal a carroceria já era propriedade da Impugnante e, assim, já deveria ter sido ativada; o erro cometido quando do registro do bem no Ativo Permanente em data posterior à sua aquisição não exime a contribuinte da obrigação de corrigir o seu valor como manda a legislação pertinente.

Nas suas razões de apelo a Recorrente argüi que na linha dos artigos 191 e 197 do Código Comercial Brasileiro, a data de emissão da nota fiscal, ato unilateral do vendedor, é tão somente uma referência de "exteriorização" do Contrato de Compra e Venda, e a colocação no citado documento, da data de saída, configura a transmissão de propriedade e a fluidez da tradição e da transferência, materializando a disponibilidade do bem para o adquirente; portanto, a data de

ACÓRDÃO Nº 108-00.728

saída e a conseqüente entrega do bem, é que esgotam os possíveis vícios da falta de transmissão da propriedade. No caso presente, o bem a integrar o seu Ativo Permanente, ligado à atividade operacional da empresa, fonte produtora da própria receita, se achava absolutamente indisponível ao uso, insusceptível de valor contábil, de uso material e incapaz de interferir nas contas patrimoniais da contribuinte, enquanto não efetuada a real entrega, momento em que surge o dever de corrigir previsto na legislação do Imposto de Renda.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

ACÓRDÃO Nº 108-00.728

## V O T O

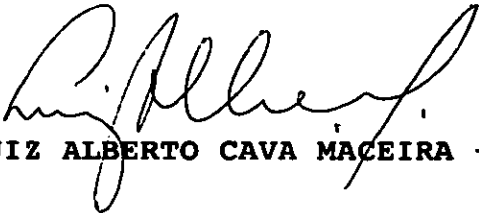
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Relativamente à matéria remanescente objeto do apelo entendo que assiste razão à Recorrente, pois restou evidente dos elementos constantes dos autos que efetivamente o bem adquirido somente foi entregue no dia 05.10.88, portanto, somente a partir do mês de outubro de 1988, período da ativação, é que pode ser cogitada a obrigatoriedade do contribuinte proceder a correspondente correção monetária, daí, incabível a pretensão fiscal que sustenta a imobilização a partir do mês de emissão do documento fiscal (30.09.88), ocasião ainda em que a Recorrente não detinha a posse do referido bem, impossibilitando ao seu uso.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 2.997.736,99 (padrão monetário da época), no exercício de 1989.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1993.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator 